

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2015 (nº 10.985/2018, na Câmara dos Deputados, devolvido ao Senado na forma do PL nº 3.975, de 2019)

25 dispositivos vetados

VETO PARCIAL APOSTO POR “CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE”

Autoria do projeto:

- Senado Federal

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Weliton Prado (PROS-MG)
- Deputado Benes Leocádio (PRB-RN)
- Deputado João Carlos Bacelar (PL-BA)

Relatorias do projeto no Senado:

- Senador Blairo Maggi (PP-MT)
- Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE)

Ementa do projeto de lei vetado:

"Altera a [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), para estabelecer multa a ser paga aos usuários do serviço de energia elétrica, a [Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015](#), para estabelecer novas condições para a repactuação do risco hidrológico de geração de energia elétrica, a [Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009](#), para criar o Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de escoamento da Produção (Brasduto), a [Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010](#), para dispor sobre a destinação da receita advinda da comercialização do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, e a [Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013](#), para reduzir o prazo para solicitação de prorrogação de concessões de que trata essa Lei".

Assunto do Veto:

Criação do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto)



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.001	<p>- inciso I do art. 2º da Lei nº 13.203,^[LTDI] de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito, independentemente de a geração excedente ter ocorrido por segurança energética ou por restrição elétrica e do momento em que foi definido o seu acionamento;</p>	<p>Causas do deslocamento da geração hidroelétrica</p>	<p>Origem: Emenda nº 3 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Wilder Moraes (DEM/GO)</p> <p>Justificativa: [...] Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física". Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento. [...]</p>	<p>“A propositura legislativa, ao alterar e acrescer dispositivos no art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, poderá ensejar caracterização de nexos causais entre hipóteses para o deslocamento hidrelétrico meritariamente inexistentes, impactando na eficiente alocação de custos e riscos e, portanto, criando distorções no mercado brasileiro de energia elétrica. Ademais, podem causar aumento no pagamento de Encargos de Serviço de Sistema - ESS por deslocamento hidroelétrico, pago por todos os consumidores do país, com consequente aumento das tarifas de energia elétrica.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia.</p>



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.002	<p>- inciso II do art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>importação de energia elétrica sem garantia física, independentemente do preço da energia importada e do momento em que foi definido o seu acionamento;</p>	Causas do deslocamento da geração hidroelétrica	<p>Origem: Emenda nº 3 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Wilder Morais (DEM/GO)</p> <p>Justificativa: [...] Com efeito, em sua redação atualmente vigente, o dispositivo em apreço prevê que a "Aneel deverá estabelecer, para aplicação a partir de 2017, a valoração, o montante elegível e as condições de pagamento para os participantes do MRE do custo do deslocamento da geração hidroelétrica decorrente" (i) de "geração termelétrica que exceder aquela por ordem de mérito" e (ii) "importação de energia elétrica sem garantia física". Ocorre que, no processo de regulamentação da matéria pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL –, surgiram diversas controvérsias quanto à abrangência dos termos empregados na lei, controvérsias essas que impactam diretamente a forma de quantificação e de valoração do deslocamento. [...]</p>	<p>“A propositura legislativa, ao alterar e acrescer dispositivos no art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, poderá ensejar caracterização de nexos causais entre hipóteses para o deslocamento hidrelétrico meritariamente inexistentes, impactando na eficiente alocação de custos e riscos e, portanto, criando distorções no mercado brasileiro de energia elétrica. Ademais, podem causar aumento no pagamento de Encargos de Serviço de Sistema - ESS por deslocamento hidrelétrico, pago por todos os consumidores do país, com consequente aumento das tarifas de energia elétrica.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia.</p>



	DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.003	<p>- inciso IV do art. 2º da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito.</p>	Causas do deslocamento da geração hidroelétrica	<p>Origem: Emenda nº 3 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Wilder Morais (DEM/GO)</p> <p>Justificativa: [...] Ademais, propõe-se acrescentar a previsão de que os integrantes do MRE também serão compensados pela "redução de carga ocasionada por ofertas de consumidores de energia elétrica, com o fim de substituir geração termelétrica fora da ordem de mérito". Isso porque, nesta hipótese, independentemente de a geração termelétrica fora da ordem de mérito não ter efetivamente ocorrido, o suprimento do consumidor não se deu por meio de geração hidrelétrica, a qual permanece deslocada por força de mecanismo regulatório que frustra a geração hidrelétrica sem que os geradores hidrelétricos tenham gestão ou previsibilidade sobre a utilização desses mecanismos de oferta para redução de carga. [...]</p>	<p>“A propositura legislativa, ao alterar e acrescentar dispositivos no art. 2º da Lei nº 13.203, de 2015, poderá ensejar caracterização de nexos causais entre hipóteses para o deslocamento hidrelétrico meritoriamente inexistentes, impactando na eficiente alocação de custos e riscos e, portanto, criando distorções no mercado brasileiro de energia elétrica. Ademais, podem causar aumento no pagamento de Encargos de Serviço de Sistema - ESS por deslocamento hidroelétrico, pago por todos os consumidores do país, com consequente aumento das tarifas de energia elétrica.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
47.20.004 <p>- § 1º do art. 2º-D da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, com a redação dada pelo art. 2º do projeto</p> <p>A quitação ocorrida nos termos do "caput" deste artigo implica renúncia da União aos direitos decorrentes do mesmo fato ou dos fundamentos que lhe deram origem, não se aplicando o disposto neste artigo às indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p>	Renúncia de receita pela União	<p>Origem: Emenda nº 4 - PLS 209/2015, de autoria do Senador Valdir Raupp (MDB/RO)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a propositura ao estabelecer a quitação de débitos do agente de geração em face de eventual pretensão de ressarcimento da União, ressalvadas as indenizações previstas no art. 36 da Lei nº 8987, de 1995, implicará em possível renúncia de receita e não será possível cobrar essas dívidas do agente de geração, se tais valores forem superiores ao montante a ser compensado em decorrência do ressarcimento devido às questões do risco hidrológico.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.005</p> <p>- inciso I do "caput^{DRG2}" do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e das instalações de regaseificação complementares para atendimento do Distrito Federal e de capitais de Estados ainda não servidas por gasoduto; e</p>	<p>Finalidade dos recursos do Brasduto</p>	<p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Justificativa: A criação desse Fundo constitui-se em subsídio "para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal". A criação do BRASDUTO deve gerar impactos positivos nas empresas distribuidoras de gás natural privadas ou públicas, nas empresas responsáveis pela construção de gasodutos (inclusive aqueles em implantação), e nas empresas que exploram gás natural.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO). Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.006</p> <p>- inciso II do "caput" do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>expansão dos gasodutos de escoamento e das instalações de processamento do gás natural do pré-sal.</p>	<p>Finalidade dos recursos do Brasduto</p>	<p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Justificativa: A criação desse Fundo constitui-se em subsídio "para a expansão do sistema de gasodutos de transporte de gás natural e instalações de regaseificação complementares para atendimento de capitais de Estados e do Distrito Federal que ainda não são supridas com este energético por meio de dutos e para a expansão dos gasodutos de escoamento e instalações de processamento do gás natural do Pré-Sal". A criação do BRASDUTO deve gerar impactos positivos nas empresas distribuidoras de gás natural privadas ou públicas, nas empresas responsáveis pela construção de gasodutos (inclusive aqueles em implantação), e nas empresas que exploram gás natural.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.007</p>	<p>- inciso I do § 1º do art. 3º-A^[LTD3] da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>20% (vinte por cento) da receita de que trata o art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;</p>	<p>Recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.008</p>	<p>- inciso II do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>as dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas no Orçamento Geral da União;</p>	<p>Recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.009</p>	<p>- inciso III do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>outros recursos destinados ao Brasduto por lei;</p>	<p>Recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.010</p>	<p>- inciso IV do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades;</p>	<p>Recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.011</p>	<p>- inciso V do § 1º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>retorno do apoio financeiro utilizado em implantação, manutenção e operação dos gasodutos de transporte, instalações de regaseificação complementares, escoamento da produção e unidades de processamento.</p>	<p>Recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.012</p>	<p>- inciso I do § 2º do art. 3º-A^[LTD4] da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>implantação, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de transporte, até que o preço do transporte cobrado pelo transportador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e receitas, pela empresa transportadora de gás natural;</p>	<p>Finalidade dos recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.013</p>	<p>- inciso II do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>implantação, manutenção, operação e administração das unidades de regaseificação complementares aos gasodutos de transporte, até que o preço cobrado pelo regaseificador, homologado pela ANP, proporcione superávit entre todas as despesas e receitas;</p> <p>Finalidade dos recursos do Brasduto</p>	<p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.014</p>	<p>- inciso III do § 2º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>implantação, manutenção, operação e administração da totalidade da capacidade do gasoduto de escoamento da produção e das instalações de processamento de gás natural do pré-sal, até que o preço homologado pela ANP proporcione superávit entre todas as despesas e receitas, com seleção do agente a ser feita pela ANP.</p>	<p>Finalidade dos recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.015</p>	<p>§ 3º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Caso as instalações de transporte de gás natural definidas no caput atravessem unidade da Federação cuja capital já seja servida por gasoduto, o valor a ser pago pelo gás natural que vier a ser destinado a essa unidade da Federação deverá ser o correspondente a esse consumo, tanto no que se refere ao preço de transporte até o ponto de entrega quanto no que se refere à operação, manutenção e administração, proporcionalmente ao volume consumido em relação à capacidade total do gasoduto, reduzindo, dessa maneira, o aporte do Brasduto nas atividades de operação, manutenção e administração da totalidade do gasoduto.</p>	<p>Valor a ser pago pelo gás natural destinado a UF já servida por outro gasoduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.016</p>	<p>- § 4º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>O comitê gestor do Brasduto, instituído pelo Poder Executivo, definirá os empreendimentos que terão prioridade na utilização dos recursos do fundo, consideradas a maior viabilidade econômica, a promoção do incremento da produção de petróleo e gás natural na região do pré-sal e a redução das desigualdades regionais, bem como outros critérios estabelecidos em regulamentação.</p>	<p>Papel do comitê gestor do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.017</p>	<p>- § 5º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Para as instalações de transporte de gás natural definidas no "caput" deste artigo, não se aplica o previsto no art. 5º desta Lei.</p> <p>Exceção ao previsto no art. 5º desta Lei</p>	<p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.018</p>	<p>- § 6º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Os recursos serão aplicados em participações iguais entre os gasodutos de transporte, com suas instalações de regaseificação complementar, e os gasodutos de escoamento, com suas instalações de processamento da produção do pré-sal, sendo que nos primeiros 5 (cinco) anos o saldo de um dos usos poderá ser utilizado no outro, a fim de garantir o atendimento mais célere das capitais das unidades da Federação não servidas por gasoduto.</p>	<p>Destinação dos recursos do Brasduto</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.019</p>	<p>§ 7º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Alcançado o superávit estabelecido no § 2º deste artigo, o saldo apurado na cobrança do preço do transporte, da regaseificação e do processamento deverá ser, até o término da outorga das instalações, inteiramente reembolsado ao fundo de que trata o inciso I do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.</p>	<p>Reembolso do saldo proveniente de superávit</p> <p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.020</p>	<p>§ 8º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>Na definição do preço dos serviços, que deverá ser homologado pela ANP para cada instalação, observar-se-á o princípio da modicidade tarifária.</p> <p>Definição do preço dos serviços</p>	<p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.021</p> <p>- § 9º do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>A capacidade de transporte, regaseificação e processamento das instalações será definida pela ANP ou pelo interessado, devendo ser confirmada pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), considerando-se, em todos os casos, a capacidade total das instalações para um horizonte de 20 (vinte) anos.</p>	<p>Definição da capacidade de operação das instalações</p>	<p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.022</p>	<p>- § 10 do art. 3º-A da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, com a redação dada pelo art. 3º do projeto</p> <p>O Ministério de Minas e Energia, por meio da ANP, deverá divulgar, anualmente, na imprensa oficial e na internet, as receitas do Brasduto e a destinação desses recursos.</p> <p>Divulgação das receitas do Brasduto</p>	<p>Origem: Emenda de relator na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“Com a criação e disciplinamento do Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), a propositura incorre em vício de iniciativa, violando as regras do art. 2º c/c art. 61, § 1º, II, alínea ‘e’, ambos da Constituição da República, haja vista normatizar atribuições de estruturas administrativas do Poder Executivo Federal.</p> <p>Ademais, a propositura não apresenta a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, gerando aumento de despesa, violando as regras do art. 113 do ADCT, bem como o inciso III do § 6º do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO).</p> <p>Por fim, tem risco potencial de causar distorções nas decisões de investimentos com possibilidade de seleção adversa dos empreendimentos, vez que promove a destinação de recursos públicos em infraestrutura que deveria ter seus investimentos promovidos pelo setor privado, resultando em ineficiências para o setor como um todo.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Economia e de Minas e Energia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.023</p>	<p>Destinação da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos da União</p>	<p>Origem: Emenda nº 9 (Substitutivo) - PLEN - PLS 209/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa ao disciplinar a repartição da receita, advinda da comercialização do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, ao Fundo Social (FS) - reduzindo os recursos deste em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), extrapola competência de gerenciamento do orçamento federal e conveniência da destinação dos recursos públicos tendo em vista que implicará redução dos recursos que se destinam para áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois apenas o próprio Poder Executivo poderia deflagrar este tipo de proposta, violando, assim, o art. 2º c/c art. 61, §1º, II, alínea "e", ambos da Constituição da República, bem como violando as regras do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO), art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Economia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.024</p>	<p>- inciso II do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>20% (vinte por cento) ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto); e</p> <p>Destinação da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos da União</p>	<p>Origem: Emenda nº 9 (Substitutivo) - PLEN - PLS 209/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p>	<p>“A propositura legislativa ao disciplinar a repartição da receita, advinda da comercialização do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, ao Fundo Social (FS) - reduzindo os recursos deste em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), extrapola competência de gerenciamento do orçamento federal e conveniência da destinação dos recursos públicos tendo em vista que implicará redução dos recursos que se destinam para áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois apenas o próprio Poder Executivo poderia deflagrar este tipo de proposta, violando, assim, o art. 2º c/c art. 61, §1º, II, alínea "e", ambos da Constituição da República, bem como violando as regras do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO), art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Economia.</p>



DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
<p>47.20.025</p>	<p>- inciso III do art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com a redação dada pelo art. 4º do projeto</p> <p>30% (trinta por cento) ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, conforme critérios de distribuição estabelecidos no art. 159 da Constituição Federal.</p>	<p>Destinação da receita advinda da comercialização de hidrocarbonetos fluidos da União</p>	<p>Origem: Emenda nº 9 (Substitutivo) - PLEN - PLS 209/2015, de autoria do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)</p> <p>Sem justificativa específica.</p> <p>“A propositura legislativa ao disciplinar a repartição da receita, advinda da comercialização do petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos destinados à União, ao Fundo Social (FS) - reduzindo os recursos deste em 50% (cinquenta por cento), ao Fundo de Expansão dos Gasodutos de Transporte e de Escoamento da Produção (Brasduto), ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM), extrapola competência de gerenciamento do orçamento federal e conveniência da destinação dos recursos públicos tendo em vista que implicará redução dos recursos que se destinam para áreas de educação, cultura, esporte, saúde pública, ciência e tecnologia, meio ambiente e mitigação e adaptação às mudanças climáticas, incorrendo em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, pois apenas o próprio Poder Executivo poderia deflagrar este tipo de proposta, violando, assim, o art. 2º c/c art. 61, §1º, II, alínea "e", ambos da Constituição da República, bem como violando as regras do art. 114 da Lei nº 13.898, de 2019 (LDO), art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF) e art. 113 do ADCT.”</p> <p>Ouvidos os Ministérios do Meio Ambiente, da Saúde e da Economia.</p>